



PARECER Nº 880/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.143548/2012-31
INTERESSADO: MANAUS AEROTÁXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1196328) e Volume de Processo 2 (1198177), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652497164.

2. O Auto de Infração nº 5477/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/12/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.102(a) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 10/08/2012

Hora: 21:36

Local: Parintins, AM

Descrição da ocorrência: II - Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes

Histórico: Após apuração de denúncia, constatou-se que a aeronave PR-MNS, operada pela empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA, operou no aeródromo de Parintins-AM, que encontrava-se fechado pelo NOTAM G1417/2012. Na ocasião, o tripulante Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues (CANAC 110453) exercia a função de comandante. A empresa atuada permitiu tal operação, por manter controle operacional dos tripulantes da empresa. Houve descumprimento do item 91.102(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de 11/10/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que, através de denúncia encaminhada pela administração do Aeroporto Júlio Belém (SWPI), em Parintins (AM), confirmada pela análise do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS, constatou que a aeronave foi operada no local a despeito do fechamento do aeródromo publicado no NOTAM G1417/2012.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Correspondência do Supervisor do Aeroporto Júlio Belém, de 24/8/2012, contendo a referida denúncia (fls. 2-verso a 3);

4.2. Controle de chegada e partida de aeronaves, registrando o pouso da aeronave PR-MNS às 22h02min de 10/8/2012 (fls. 3-verso);

4.3. Memorando nº 1519/2012/GTSA/GOPS/SIA, de 11/9/2012 (fls. 4-verso), informando que SWPI estava fechado ou operando com restrições devido ao perigo aviário desde 18/9/2010;

4.4. Cópia das páginas nº 002906 e 002907 do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS, de 11/8/2012 (fls. 6 a 6-verso);

4.5. Dados pessoais do aeronavegante Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues (fls. 7);

4.6. Dados pessoais do aeronavegante Raphael Rodrigues Vianna (fls. 7-verso); e

4.7. NOTAM G1417/2012.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2012 (fls. 9), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/8/2015 (fls. 10).
6. Em 7/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 13 a 14.
7. Às fls. 15 a 16, consta extrato do SACI com dados da aeronave PR-MNS.
8. Em 14/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1515663).
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/3/2018 (1790725), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 26/3/2018 (1660785).
10. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999.
11. Tempestividade do recurso certificada em 4/7/2018 – 1985401.
12. Em 23/7/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1544 (2018106), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.
13. Cientificado por meio da Notificação 2695 (2093669) em 14/8/2018 (2154124), o Interessado não se manifestou nos autos.
14. Em 15/1/2019, a autoridade competente proferiu a Decisão Monocrática de Segunda Instância 9 (2577433), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a) do RBHA 91.
15. Notificado da convalidação do enquadramento por meio do Ofício 3991 (3049728) em 28/5/2019 (3109934), o Interessado apresentou manifestação em 7/6/2019 (3110719), na qual requer concessão de fator de redução na ordem de 50% sobre o valor médio da multa, com fulcro no art. 21 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), não apresentando defesa (fls. 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1790725), apresentando o seu tempestivo recurso (1660785), conforme Despacho 1985401. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2154124), não se manifestando nos autos. Foi por fim regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (3109934), apresentando manifestação (3110719).

17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação de incidência do instituto da prescrição

18. O art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional

decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, a seguir:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 10/8/2012 (fls. 1), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2012 (fls. 9). O prazo para apresentação de defesa expirou sem que o Interessado se manifestasse nos autos. Em 7/12/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 13 a 14), da qual o Interessado recorreu em 26/3/2018 (1660785). Em 23/7/2018, foi proferida decisão de segunda instância (2018106) e o prazo concedido para manifestação expirou sem que o Interessado se manifestasse. Em 15/1/2019, foi proferida nova decisão de segunda instância (2577433) e o Interessado manifestou-se nos autos em 7/6/2019 (3110719).

21. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, traz regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

25. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresenta regras gerais pertinentes ao voo:

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

26. Conforme os autos, o Autuado operou voo em SWPI em 10/8/2012, descumprindo o NOTAM G1417/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em recurso (1660785), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999.

28. Em manifestação após convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância (3110719), o Interessado requer concessão de fator de redução na ordem de 50% sobre o valor médio da multa, com fulcro no art. 21 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

30. Quanto ao pedido de arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade, observa-se que tal pedido só pode ser deferido se formulado antes da decisão administrativa de primeira instância:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(grifos nossos)

31. Desta forma, deve ser indeferido o pedido de arbitramento sumário formulado no presente processo, uma vez que foi apresentado em 7/6/2019, enquanto a decisão de primeira instância foi proferida em 7/12/2015.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

36. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

37. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/8/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3214503), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa 651247150. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

42. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

43. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/07/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3213222** e o código CRC **D0983997**.

Referência: Processo nº 00065.143548/2012-31

SEI nº 3213222



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACMariana.Miguel

Data/Hora: 08/07/2019 15:14:40

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MANAUS AEROTAXI LTDA

Nº ANAC: 3000009687

CNPJ/CPF: 02324940000161

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

End. Sede: AEROPORTO INTERNACION EDUARDO GOMESTARUMAM MANAUS

Bairro:

Município: MANAUS

CEP: 69041000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614259071		18/06/2007		R\$ 833,00	18/06/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	614261073		18/06/2007		R\$ 1 667,00	18/06/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	629234118		14/11/2011	07/02/2009	R\$ 2 400,00	18/10/2012	3 080,88	3 080,88		PG	0,00
2081	635470120	60800036885200857	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	21/10/2013	3 514,27	3 514,27		PG	0,00
2081	641223148	60800107735201131	02/05/2014	13/04/2011	R\$ 3 200,00	17/12/2014	4 042,87	4 042,87		PG	0,00
2081	641629142	60800135668201144	07/11/2014	15/03/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	5 202,40	5 202,40		PG	0,00
2081	644082147	60800031502201079	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644083145	60800031500201080	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644484149	60800031498201049	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 700,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646499158	00065060130201299	30/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646916157	60800184970201126	11/07/2019	27/06/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 400,00
2081	648012158	60800184961201135	22/06/2018	27/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 900,20
2081	648857159	00065060182201265	10/09/2015	26/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648858157	00065060159201271	10/09/2015	10/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648860159	00065060152201259	10/09/2015	09/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648930153	00065060178201205	11/09/2015	20/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650280156	00058098041201212	30/10/2015	02/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650281154	00058098041201212	30/10/2015	16/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650282152	00058098041201212	30/10/2015	04/01/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650283150	00058098041201212	30/10/2015	30/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651247150	00065060130201299	04/12/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	651267154	00065060527201281	15/01/2018	27/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 079,40
2081	651293153	60800031500201080	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 120,00
2081	651294151	60800031502201079	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 120,00
2081	651719156	00058080613201541	04/03/2016	24/12/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651720150	00058080630201589	19/02/2016	08/10/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651721158	00058080462201521	01/01/2016	15/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	652494160	00065132022201225	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652495168	00065132023201270	20/04/2018	14/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 127,42
2081	652496166	0007100560201272	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652497164	00065143548201231	20/04/2018	10/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 254,85
2081	652498162	00065143557201221	20/04/2018	11/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	10 254,85
2081	652930165	00065084650201378	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652931163	00065078832201318	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652932161	00065078874201341	01/04/2016	02/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652933160	00065079431201377	01/04/2016	03/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652934168	00065079541201339	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652935166	00065079552201319	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652936164	00065084658201334	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652937162	00065080406201336	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652938160	00065080778201362	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652939169	00065079443201300	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652940162	00065079458201360	01/04/2016	19/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652941160	00065079699201317	01/04/2016	20/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652942169	00065080129201361	01/04/2016	21/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652943167	00065080201201351	01/04/2016	01/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652944165	00065080297201357	01/04/2016	31/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652945163	00065074470201388	01/04/2016	20/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652946161	00065075085201358	01/04/2016	24/06/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652957167	60800031498201049	01/04/2016	21/07/2010	R\$ 4 000,00	31/10/2018	1 153,36	1 153,36		Parcial	
						30/11/2018	1 164,89	1 164,89		Parcial	
						28/12/2018	1 170,58	1 170,58		Parcial	
						31/01/2019	1 176,23	1 176,23		DA	1 162,46
2081	652958165	00065060152201259	01/04/2016	09/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	652959163	00065060159201271	01/04/2016	10/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652960167	00065060178201205	01/04/2016	20/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652961165	00065060182201265	01/04/2016	26/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00

2081	655189160	00065075425201341	03/08/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655191162	00065075548201381	03/08/2018	17/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655192160	00065096306201359	29/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655193169	00065069225201359	03/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655195165	00065069207201377	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655196163	00065069296201351	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655197161	00065069286201316	09/08/2018	22/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655198160	00065071523201317	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655199168	00065071516201315	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655200165	00065071547201368	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655201163	00065071539201311	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655202161	00065071530201319	03/08/2018	07/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655203160	00065068419201364	24/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655204168	00065071507201316	03/08/2018	04/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655205166	00065071506201371	03/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655206164	00065068171201312	03/08/2018	10/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655207162	00065071701201300	03/08/2018	13/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655208160	00065071680201314	03/08/2018	08/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655209169	00065071580201398	03/08/2018	07/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655210162	00065071725201351	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655211160	00065071710201392	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655212169	00065068740201311	03/08/2018	16/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655213167	00065071627201313	03/08/2018	12/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655214165	00065068802201395	03/08/2018	10/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655220160	00065068771201372	03/08/2018	06/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655221168	00065069226201301	03/08/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655222166	00065068816201317	03/08/2018	11/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655224162	00065068807201318	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655225160	00065068804201384	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655226169	00065075141201354	03/08/2018	21/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655227167	00065075147201321	03/08/2018	27/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655228165	00065075152201334	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655229163	00065074635201311	03/08/2018	08/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655230167	00065075003201375	01/06/2018	14/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655231165	00065075034201326	03/08/2018	22/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655232163	00065075040201383	03/08/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655234160	00065074458201373	03/08/2018	24/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655235168	00065075157201367	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655320166	00065081054201336	19/07/2018	16/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 064,22
2081	655321164	00065078182201301	02/11/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 981,16
2081	655322162	00065078259201334	02/11/2018	06/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 981,16
2081	655323160	00065078166201318	06/04/2018	07/07/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 127,42
2081	655324169	00065084799201357	19/07/2018	28/02/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655325167	00065078138201392	19/07/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	655327163	00065076996201301	23/03/2018	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655328161	00065078334201367	23/03/2018	04/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 148,22
2081	655375163	00065076732201349	23/07/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655376161	00065082596201326	23/07/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655377160	00065075046201351	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655378168	00065077258201372	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655379166	00065077142201333	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655380160	00065077311201335	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655381168	00065077321201371	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655382166	00065083244201398	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655383164	00065082622201316	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655384162	00065082610201391	20/09/2018	17/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655385160	00065083298201353	20/09/2018	23/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655386169	00065083293201321	20/09/2018	27/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655387167	00065083281201304	20/09/2018	10/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655388165	00065082643201331	20/09/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655389163	00065082637201384	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655390167	00065082629201338	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655391165	00065082777201352	20/09/2018	21/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655392163	00065082772201320	20/09/2018	22/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655393161	00065082761201340	20/09/2018	18/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655394160	00065082652201322	20/09/2018	24/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655395168	00065082644201386	20/09/2018	20/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655692162	00065078200201346	29/07/2016	15/04/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655724164	00058080462201521	20/07/2018	15/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 064,22
2081	656350163	00065078200201346	20/07/2018	10/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 064,22
2081	656481160	00058080630201589	14/04/2019	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	4 880,47
2081	658188169	0006515595201457	05/01/2017	25/05/2013	R\$ 12 000,00	0,00	0,00	DA	16 647,08
2081	658219162	00065132262201319	06/01/2017	04/07/2013	R\$ 24 000,00	0,00	0,00	DA	33 294,17

2081	658222162	00065164950201330	06/01/2017	05/11/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658502167	00065015601201476	30/01/2017	25/07/2013	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	DA	27 745,14
2081	658579165	00058080613201541	03/02/2017	24/12/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 514,22
2081	658761175	00065084837201371	29/09/2017	09/03/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658773179	00065030528201462	03/03/2017	13/12/2013	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA	13 680,57
2081	658813171	00065126383201402	03/03/2017	09/01/2014	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DA	10 944,45
2081	659088178	00065015509201414	24/03/2017	12/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 472,22
2081	659100170	00065015477201449	28/04/2017	23/11/2013	R\$ 136 000,00	0,00	0,00	DA	184 981,37
2081	659392175	0005850527820689	03/07/2017	24/07/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659393173	0005850529201638	12/05/2017	31/08/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659394171	00058505287201670	12/05/2017	08/06/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659828175	00065031473201416	22/06/2017	20/02/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 371,02
2081	660185175	00065164950201330	20/07/2017	05/11/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 343,30
2081	661405171	00058505291201638	17/11/2017	10/10/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 233,02
2081	661505178	00058505287201670	17/11/2017		R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 233,02
2081	661557170	00065.126958/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661558179	00065.126971/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661559177	00065.126994/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661560170	00065.127002/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661561179	00065.127013/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661563175	00065.127070/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661565171	00065.133202/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661566170	00065.133208/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661567178	00065.133240/2013	20/11/2017	08/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661568176	00065.133213/2013	20/11/2017	08/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661569174	00065.133277/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661570178	00065.133290/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661571176	00065.125089/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661572174	00065.133324/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661573172	00065.133478/2013	20/11/2017	12/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661575179	00065.133472/2013	20/11/2017	12/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661576177	00065.125281/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661577175	00065.133334/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661578173	00065.133327/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661579171	00065.133532/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661817170	00058505278201689	14/12/2017	24/07/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 211,42
2081	661903177	00065126958201306	28/12/2017	02/01/2013	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	DA	91 200,00
2081	661943176	00065084837201371	01/01/2018	09/03/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 079,40
2081	663126186	00058532062201777	09/04/2018	24/06/2017	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 973,00
2081	665830180	00065084799201357	27/12/2018	28/02/2013	R\$ 3 500,00	27/12/2018	3 500,00	PG0	0,00
2081	667201199	00067000586201875	06/06/2019	29/06/2013	R\$ 42 000,00	0,00	0,00	RE2N	46 855,20
Total devido em 08/07/2019 (em reais):									590 508,87

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1017/2019

PROCESSO Nº 00065.143548/2012-31

INTERESSADO: Manaus Aerotáxi Ltda

Brasília, 4 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3213222), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **MANAUS AEROTÁXI LTDA.**, por operar a aeronave PR-MNS em 10/8/2012 no Aeródromo de Parintins - AM, que se encontrava fechado pelo NOTAM G1417/2012, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", c/c item 91.102(a) do RBHA 91.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3214566** e o código CRC **53CF8030**.